



Acórdão 01278/2024-8 - 1ª Câmara

Processo: 03410/2024-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2023

UG: CMBSF - Câmara Municipal de Barra de São Francisco

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: ADEMAR ANTONIO VIEIRA

**FINANÇAS PÚBLICAS – PRESTAÇÃO DE
CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – CONTAS
REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO –
DETERMINAR - ARQUIVAR.**

**O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Barra de São Francisco**, referente ao exercício de **2023** sob a responsabilidade do Sr. **Ademar Antônio Vieira** – Presidente da Câmara Municipal.

Nestes autos, a Prestação de Contas foi apresentada conforme documentos 02 a 37. O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elaborou o **Relatório Técnico 00096/2024-9** (doc. 38) com a seguinte proposta de encaminhamento:

Do Relatório Técnico 00096/2024-9:

“[...]

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8.1 CITAÇÃO

Diante da existência de achados identificados nos autos, preliminar à apreciação definitiva das contas, propõe-se a **citação** do responsável indicado no quadro adiante, com base no artigo 157, III, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013 c/c artigo 56, II, e artigo 63, I, da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012, para que, no prazo estipulado, apresentem razões de justificativa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entenderem necessários em razão dos achados detectados:

Descrição do achado	Responsável
3.1.3.2.3 Ausência de recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS.	ADEMAR ANTONIO VIEIRA

O Termo de Citação/Notificação deverá conter orientação aos responsáveis quanto à observância do formato dos documentos (defesa e anexos) aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 61/2020.

Sugere-se, também, que se determine a remessa da cópia do Relatório Técnico em referência, juntamente com o Termo de Citação.

O achado apontado no **00096/2024-9** ensejou a sugestão de citação do responsável, o que foi implementado na **Decisão SEGEX 00582/2024-1** (doc. 40).

O responsável apresentado suas justificativas na **Defesa/Justificativa 01145/2024-1/2023-1** (doc. 44) e peças complementares (docs. 45 a 48), foram os autos encaminhados ao NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 03800/2024-6** (doc.52), concluindo por julgar **REGULARES COM RESSALVA** as contas de 2023 apresentadas.

O Ministério Público de Contas **anui** ao posicionamento da equipe técnica por meio do **Parecer 05331/2024-1** (doc. 54) da lavra do Procurador Especial de Contas, Hero Carlos Gomes de Oliveira.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analizando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

A Constituição do Estado do Espírito Santo no seu artigo 71, inc. III, dispõe que *compete ao Tribunal de Contas do Estado julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.*

O artigo 81 da Lei Complementar n. 621/2012, determina que os *administradores públicos, os ordenadores de despesas e os demais responsáveis por dinheiros, bens e valores têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas*, e o artigo 82, do mesmo diploma legal, dispõe que as *contas dos administradores e responsáveis pela gestão de recursos públicos estaduais e municipais, submetidas a julgamento do Tribunal de Contas, na forma de tomada ou prestação de contas, observarão o disposto no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal de Contas*.

No caso em análise, nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva 03800/2024-6**, verifica-se a tempestividade no encaminhamento das Contas, visto que a prestação de contas foi entregue em 26/03/2024, via sistema CidadES, tendo o gestor responsável pela unidade gestora observado o prazo limite de 01/04/2024, definido em instrumento normativo aplicável.

Após análise dos documentos concernentes à prestação de contas, **ratifico integralmente o posicionamento do órgão de instrução** para tomar como razão de decidir as fundamentações exaradas no **Relatório Técnico 96/2024-9** e na **Instrução Técnica Conclusiva 3800/2024-6**, cuja conclusão e proposta de encaminhamento abaixo transcrevo:

“[...]”

7. ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA PELO GESTOR

Em fase anterior, a área técnica deste TCEES produziu o Relatório Técnico 00096/2024-9 analisando a documentação que compõe o processo de prestação de contas anual do exercício de 2023, da Câmara Municipal, tendo por base o escopo mínimo estabelecido pela Res. TCEES 297/2016.

Como resultado, tendo em vista o indicativo de irregularidade 3.1.3.2.3 do referido Relatório Técnico, foi elaborada a Decisão SEGEX 00582/2024-1 e efetuada a citação do gestor ADEMAR ANTONIO VIEIRA, por meio do Termo de Citação 00165/2024-6, para apresentar defesa.

O gestor apresentou alegações de defesa e documentação por meio da Defesa/Justificativa 01145/2024-1, Peças Complementares 26779/2024-7 a 26782/2024-9 e os autos retornaram à área técnica para análise conclusiva, conforme a seguir.

7.1 AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RGPS

Refere-se ao item 3.1.3.2.3 do RT 00096/2024-9. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)		Valores em reais	
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido Exercício (D)	Devido em Dezembro	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
RPPS	249.125,86	249.125,86	249.125,86	249.031,93	19.309,51	100,04	100,04
RGPS	365.971,54	365.971,54	304.142,34	384.537,73	64.920,45	95,17	79,09

Fonte: Proc. TC 03410/2024-4. PCA-PCM/2023 – Tabulação: Controle da Despesa por Empenho / Módulo de Folha de Pagamento/2023 – Consolidação da Folha

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 79,09% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas (artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991).

- **Justificativa apresentada (Defesa/Justificativa 01145/2024-1)**

No que tange a essa irregularidade apontada, segundo a **Área Técnica do TCE-ES**, apresento a seguinte **justificativa**, conforme demonstrado a seguir:

Contribuições Previdenciárias – Patronal Valores em reais

Regime de Previdência	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido Exercício (D)	Devido em dezembro	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
RGPS	384.538,63	384.538,63	319.617,97	384.538,63	64.920,66	100	83,117259
Totais	384.538,63	384.538,63	319.617,97	384.538,63	64.920,66	100	83,117259

Fonte: Balancete Analítico da Despesa Orçamentaria / Relação de Restos a Pagar Processados de 2023 (anexos).

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdências (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora, foram recolhidos para os fundos de previdência, representando 83,117259%.

Com relação ao saldo de R\$ 64.920,66 (sessenta e quatro mil, novecentos e vinte reais e sessenta seis centavos), foram registrados como Restos a Pagar Processados, ficando saldo financeiro (fluxo de caixa contábil) para cobertura das despesas de obrigações patronais, portanto, foram recolhidos no exercício de 2024, ficando saldo de R\$ 0,01 (um centavo) registrado a maior, conforme listagem de pagamentos anexa.

Entretanto, os valores das contribuições patronais demonstrados na Prestação de Contas Anual, bem como os valores retidos foram recolhidos nos termos das alíquotas do RGPS.

• **Análise das justificativas apresentadas**

O gestor foi citado porque as contribuições patronais do RGPS, de acordo com a folha de pagamento encaminhada ao cidadES, totalizaram R\$ 384.538,63 no exercício e foram pagos apenas R\$ 304.142,34, representando 79% do valor devido.

A defesa afirma que na verdade foram pagos no exercício 83,11% do valor devido, ficando pendente para o exercício seguinte R\$ 64.920,66, tendo sido tal montante recolhido em 2024.

Consultando-se o mês de dez/2023 da folha de pagamentos encaminhada ao cidadES pelo gestor, constata-se que a obrigação patronal do RGPS de dez/23 foi de R\$ 36.588,00, sendo que a contribuição do 13º salário venceu dentro do exercício de 2023. Portanto, considerando-se a data de vencimento da obrigação, somente poderiam ser pagos em 2024 o montante de R\$ 36.588,00, tendo em vista a Lei Federal nº 8212/1991.



Extrato Consolidado da Folha de Pagamento

Ano de referência: 2023

Mês de referência: 12

Unidade Gestora: 012L0200001 - Câmara Municipal de Barra de São Francisco

ADEMAR ANTONIO
VIEIRA
04/01/2024 10:25:46

Descrição	Valor	Em R\$
Valor total de vantagens (somaatório dos valores pagos, sem os descontos, ou seja, total bruto da folha de pagamento)	486.944,73	486.944,73
Valor total de descontos (somaatório dos valores descontados)	141.781,38	141.781,38
Valor total líquido (valor total de vantagens deduzido o valor total dos descontos)	345.163,35	345.163,35
Valor total de vantagens de caráter remuneratório (somaatório dos valores pagos com TipoVerba igual a 1 - Remuneratória)	486.944,73	486.944,73
Valor total de vantagens de caráter indenizatório (somaatório dos valores pagos com TipoVerba igual a 2 - Indenizatória)	0,00	0,00
Valor total retido de IRPF, exceto 13º	32.758,58	32.758,58
Valor total retido de IRPF referente ao 13º	8.247,97	8.247,97
Valor total retido de contribuição ao RGPS, exceto 13º	17.667,27	17.667,27
Valor total retido de contribuição ao RGPS referente ao 13º	13.778,12	13.778,12
Valor total retido de contribuição ao RPSS, exceto 13º - sem segregação de massa	13.015,23	13.015,23
Valor total retido de contribuição ao RPSS referente ao 13º - sem segregação de massa	0,00	0,00
Valor total retido de contribuição ao RPSS, exceto 13º - com segregação de massa - Fundo Financeiro	0,00	0,00
Valor total retido de contribuição ao RPSS referente ao 13º - com segregação de massa - Fundo Financeiro	0,00	0,00
Valor total retido de contribuição ao RPSS, exceto 13º - com segregação de massa - Fundo Previdenciário	0,00	0,00
Valor total retido de contribuição ao RPSS referente ao 13º - com segregação de massa - Fundo Previdenciário	0,00	0,00
Valor total da contribuição patronal devida ao RGPS, exceto 13º	36.588,00	36.588,00
Valor total da contribuição patronal devida ao RGPS referente ao 13º	28.332,45	28.332,45
Valor total da contribuição patronal devida ao RPSS, exceto 13º	19.300,51	19.300,51
...

Adicionalmente, consultando-se os documentos encaminhados, consta a comprovação do pagamento de R\$ 64.920,65 em jan/2024 (Peça Complementar 26780/2024-1), sem, no entanto, haver discriminação pertinente a qual mês de competência se refere.

Portanto, as justificativas não são suficientes para afastar o indicativo de pagamento em atraso, das contribuições previdenciárias ao RGPS, pelo gestor municipal.

Ante o exposto, considerando-se não se tratar de valor significativo, opina-se por considerar o item **irregular**, porém, passível de **ressalva e determinação** para que adote medidas de cumprimento dos prazos de pagamento da obrigação previdenciária junto à autarquia federal (artigo 15, I c/ 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991).

8. CONCLUSÃO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Barra de São Francisco, sob a responsabilidade de ADEMAR ANTONIO VIEIRA, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2023.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020 e do capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Objetivando apresentar uma conclusão para subsidiar o julgamento das presentes contas, as análises consignadas neste relatório levaram em consideração aspectos relevantes na conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial, quanto à observância aos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos destinados à unidade gestora (UG), e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a LOA, ou se a execução dos orçamentos apresenta inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que prejudicam a tomada de decisões e avaliação nelas baseadas. E ainda, quanto ao aspecto da conformidade contábil, oferecer uma conclusão, em aspectos relevantes, sobre a conformidade das demonstrações contábeis

separadas da UG com as normas contábeis; ou se as demonstrações apresentam inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que prejudicam a tomada de decisões e avaliação nelas baseadas.

Em relação à análise das demonstrações contábeis, conforme destaca a seção 4 deste relatório técnico, o trabalho desenvolvido não foi de asseguração, auditoria ou revisão, na medida em que somente foram realizadas análises de conformidade quanto a sua integridade.

Efetuada a análise, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, conclui-se que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2023, apresentadas pelo(s) responsável(eis) Sr(s. as.), ADEMAR ANTONIO VIEIRA, estão em condições de serem julgadas pelo Tribunal, considerando que não foram identificadas não conformidades relevantes na execução dos orçamentos, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao TCEES que a prestação de contas do (a) Câmara M. de Barra de São Francisco, sob a responsabilidade do (s) Sr(s. as.) ADEMAR ANTONIO VIEIRA, no exercício de 2023, seja julgada **REGULAR COM RESSALVA**, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe(s) total quitação.

Considerando o achado descrito em 7.1 desta instrução e com fundamento no art. 329, § 7º, do RITCEES, propõe-se **DETERMINAR** ao gestor a adoção de medidas que visem o cumprimento dos prazos de pagamento das obrigações previdenciárias (artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991).

[...]"

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrovo integralmente o entendimento da equipe técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas**, e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1278/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas do Sr. **ADEMAR ANTÔNIO VIEIRA**, no exercício de funções de ordenador de despesa da

Câmara Municipal de Barra de São Francisco no **exercício de 2023**, nos termos do art. 84 da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, dando-lhe total quitação.

1.2. MANTER no campo da ressalva a seguinte irregularidade:

1.2.1 Ausência de recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias devidas ao RGP^S (subseção 3.1.3.2.3 do RT 96/2024-9).

1.3. DETERMINAR ao gestor a adoção de medidas que visem o cumprimento dos prazos de pagamento das obrigações previdenciárias (artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991).

1.4. ARQUIVAR os autos do processo após trânsito em julgado, nos termos do inciso V do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/11/2024 – 51^a Sessão Ordinária da 1^a Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator).

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

ANA LUIZA GARCIA VIEIRA

Subsecretaria das Sessões em substituição